

# O novo marco legal do saneamento e monopólio natural: vantagens e desvantagens

XAVIER, Helena Almeida<sup>1</sup>; PETRACCO, Paula<sup>2</sup>

<sup>1</sup> IFB – Instituto Federal de Brasília Campus Planaltina, [helena.xavier@estudante.ifb.edu.br](mailto:helena.xavier@estudante.ifb.edu.br); <sup>2</sup> IFB – Instituto Federal de Brasília Campus Planaltina, [paula.petracco@ifb.edu.br](mailto:paula.petracco@ifb.edu.br)

## Resumo

O Brasil ocupa posições retardatárias em comparação com outros países no desenvolvimento da infraestrutura que integra a cadeia do ciclo da prestação de serviços de saneamento. O chamado “Novo Marco Regulatório do Saneamento” (Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020) altera as regras para a prestação de serviços no setor, promovendo a ampliação da participação de empresas do setor privado neste mercado, com o objetivo último de universalizar o acesso ao saneamento para todos os lares brasileiros. Ao mesmo tempo essa nova lei, abre caminho à privatização, pela concessão de serviços de estatais do setor para empresas que visam o lucro, além de prejudicar a prestação do serviço pelas empresas públicas, ao tornar obrigatória a realização de licitações (art. 96 da lei de licitações). A tendência à privatização do setor vai na contramão das tendências internacionais. Neste sentido, o objetivo deste estudo foi discutir as vantagens e desvantagens do novo marco legal do saneamento.

**Palavras-chave:** Brasil, água, esgoto, política.

**Abstract:** Brazil occupies a lagging position compared to other countries in the development of infrastructure that integrates the chain of the sanitation service delivery cycle. The so-called “New Sanitation Regulatory Framework” (Federal Law 14,026, of July 15, 2020) changes the rules for the provision of services in the sector, promoting the expansion of the participation of private sector companies in this market, with the ultimate objective of universalize access to sanitation for all Brazilian homes. However, this new law opens the way to privatization, through the concession of state-owned services in the sector to profit-seeking companies, in addition to harming the provision of the service by public companies, by making bidding mandatory. The trend towards privatization of the sector goes against international trends. In this sense, the objective of this study was to discuss the advantages and disadvantages of the new legal framework for sanitation.

**Keywords:** Brazil, water, sewage, politics.

## Introdução

A quantidade de água necessária para o desenvolvimento das atividades humanas, tanto no processo de produção de vários tipos de produtos quanto no abastecimento para o consumo de água propriamente dito, vem aumentando significativamente ano após ano no

Brasil. Em contraponto, a quantidade de água potável ou de água que possa ser utilizada para satisfazer esses diversos tipos de finalidades não aumentou (LEONETI et al., 2011). Uma solução para a conservação dessas águas é o investimento em saneamento e no tratamento do esgoto sanitário, que é realizado por meio de estações de tratamento de esgoto que reproduzem, em um menor espaço e tempo, a capacidade de autodepuração dos cursos d'água. As águas recuperadas por essas estações possuem uma grande variedade de aplicações, entre elas: (i) irrigação de campos de esportes, praças etc.; (ii) usos paisagísticos; (iii) descarga de toaletes; (iv) combate a incêndios; (v) lavagem de automóveis; (vi) limpeza de ruas; (vii) usos na construção (PROSAB, 2006). Tais alternativas contribuem para a diminuição do uso de água potável para estes fins, além de gerar externalidades positivas sobre a saúde e o meio ambiente (TONETO JUNIOR, 2004). O chamado “Novo Marco Regulatório do Saneamento” (Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020) altera as regras para a prestação de serviços no setor, promovendo a ampliação da participação de empresas do setor privado neste mercado, com o objetivo último de universalizar o acesso ao saneamento para todos os lares brasileiros (BRASIL, 2020). O Novo Marco torna obrigatório que os Estados e municípios promovam a abertura de um processo licitatório para qualquer contratação de serviço de saneamento, abrindo caminho para a ampliação da participação da iniciativa privada no mercado. Esta alteração da nova legislação veda a celebração de novos contratos de programa, o que é susceptível a improbidades administrativas.

A Lei 14.046/2020 importou a transição de um modelo de regulação discricionária e contratual híbrida para uma regulação contratual (que, a despeito da existência de entidade regulada, tem o desiderato de ter no instrumento contratual o seu maior limite interventivo). Com isso, espera-se atingir a universalização que garanta o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como o atendimento de metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento (BRASIL, 2020). Entretanto, o risco da privatização ocorre em um ambiente de regulação débil, como é a regulação no Brasil, com prestação de serviço descontinuada e precedendo a ausência da qualidade do serviço que advém sendo muito recente.

Existem reguladores muito despreparados, tecnicamente frágeis. Trata-se de um ambiente que deixa em aberto às empresas privadas o exercício do que elas têm de mais nítido em

seu DNA, que é a produção de lucro. Neste sentido, o objetivo deste estudo foi discutir as vantagens e desvantagens do novo marco legal do saneamento.

## **Metodologia**

Foi realizada uma revisão da literatura científica relacionada ao tema novo marco legal do saneamento e monopólio natural. A metodologia utilizada baseou-se em estudos localizados nas bases de dados Scielo, Google Acadêmico e Periódico capes. A busca dos artigos foi realizada em 01 de maio de 2022 e foi limitada a artigos publicados entre janeiro de 2000 e março de 2022.

Inicialmente, a estratégia de busca baseou-se no cruzamento dos seguintes termos:

- #1 “novo marco legal”;
- #2 “saneamento”;
- #3 “monopólio natural”;
- # 4 “lei”.

As seguintes pesquisas foram realizadas: # 1 e # 2; # 1 e # 3; # 1 e # 4. Posteriormente, foi realizada uma busca com os termos acima em português. Os artigos encontrados por meio dessa estratégia foram selecionados inicialmente por meio de seus títulos e resumos.

A análise dos artigos obedeceu, posteriormente, aos critérios de inclusão e exclusão. Incluímos: a) artigos que apresentassem pelo menos uma combinação dos termos estabelecidos no título; b) manuscritos em inglês ou português; c) textos originais com acesso completo online; d) estudos observacionais prospectivos ou retrospectivos (descritivos ou analíticos), experimentais ou quase experimentais. Excluímos: a) relatos de casos, séries de casos e estudos do tipo revisão da literatura; b) estudos não originais, incluindo editoriais, resenhas e cartas ao editor.

Os artigos incluídos na amostra foram lidos na íntegra, e os dados relevantes para a pesquisa foram extraídos e incluídos em uma planilha contendo os autores, ano de publicação, descrição da amostra e principais conclusões do estudo.

## **Resultados e Discussão**

Mudanças importantes foram feitas recentemente no Marco Regulatório de Saneamento Básico do Brasil. O projeto, altamente polêmico, alterou importantes dispositivos de sete leis que regulamentavam o setor, na intervenção mais radical já feita na área desde o Plano Nacional de Saneamento Básico (Planasa) de 1970 (BRASIL, 2020).

O governo afirma que isso “modernizará” a legislação e garantirá condições saudáveis de competição entre as empresas, proporcionando maior segurança aos investidores privados. Mas o que o conhecimento científico estabelecido no campo da política de saneamento tem a dizer sobre a nova regulamentação e quais são os possíveis efeitos dessa reformulação?

Em primeiro lugar, a competição na produção de bens que demandam altos investimentos fixos e efeitos de escala pode ser contraproducente, quando não impraticável, como no caso do saneamento. Os economistas chamam isso de monopólios naturais porque o alto volume de financiamento necessário para implementar os serviços e o longo período de retorno exigem contratos exclusivos de 20 a 35 anos para que o investimento valha a pena. Nos monopólios naturais, a competição ocorre no nível de entrada por meio de um processo de licitação para a prestação de serviços. Isso é permitido no Brasil há décadas (SOUSA, 2020).

As empresas concorrentes apresentarão propostas e será celebrado um contrato de pelo menos vinte anos com a operadora vencedora, que decidirá o custo dos serviços. A agência reguladora estabelecerá limites para esse custo, mas mesmo com bons contratos iniciais pode ser passível de captura por interesses econômicos. O risco por captura compõe-se quando uma agência confunde o interesse público com o interesse privado, não conseguindo atuar de forma imparcial, por ter sucumbido ao poder econômico dos regulados, passando a defender os interesses destes e não mais do interesse público, diz-se que ela foi capturada (CABEZA, 2009).

Os custos de reverter a privatização são muito altos. Além disso, em um ambiente de privatização, o serviço público requer regulação. Os perigos da captura e da corrupção na regulação não só existem como também são notáveis. Porém, abolir a regulação não é o caminho mais adequado, já que os custos são maiores que os custos da captura. Dessa forma, é melhor minimizar este “mal necessário”, mediante mecanismos e políticas de prevenção no processo de regulação (CABEZA, 2009)

Sobretudo, esse processo dificilmente pode ser chamado de modernização, visto que o modelo proposto foi rejeitado em todo o mundo, onde 90% dos sistemas são administrados por empresas públicas. Um estudo internacional mostrou que várias cidades que privatizaram seus serviços de saneamento desistiram e os retomaram. Os motivos básicos listados foram o subinvestimento, disputas sobre custos operacionais, aumento acentuado de preços e tarifas, dificuldade de monitoramento das operadoras privadas, falta de transparência financeira, demissões e baixa qualidade geral do serviço. (SATOKO,

2017). A privatização aumentou os preços globalmente. Por que deveria ser diferente no Brasil? (KISHIMOTO; PETITJEAN, STEINFORT, 2017)

Segundo o governo, porque para universalizar o acesso num “contexto de grave crise fiscal com restrições aos investimentos públicos, a única solução é estabelecer parcerias sólidas com o setor privado” (EMI, 2019). O que eles deixam de mencionar é que o custo estimado dessa cobertura universal (R\$ 20 bilhões/ano) seria de apenas 0,3-0,5% do PIB brasileiro, o que seria perfeitamente viável se isso fosse uma prioridade. Cumpre ressaltar que, nada na literatura científica aqui consultada sugere que os operadores privados sejam melhores (SCRIPTORE; TONETO JÚNIOR, 2012) ou seja garantir um serviço útil e sem interferências.

Os números mais recentes do Sistema Brasileiro de Informações Sanitárias (SNIS) mostram que, em média, as empresas privadas que atuam no Brasil não apresentaram menores índices de perdas na distribuição de água ou maior produtividade da força de trabalho. O último estudo sobre investimentos de empresas regionais de água e esgoto no Brasil mostra que a abertura ao setor privado não trouxe diferenças substanciais de cobertura ou redução do déficit. Surpreendentemente, no entanto, sua lucratividade ficou atrás apenas do setor financeiro (bancos). Os autores acreditam que a opção de pagamento de dividendos aos acionistas restringiu o investimento na expansão da cobertura. Por isso, um dos riscos desse modelo é justamente o de comprometer a universalização (SARTI; ULTREMARE, 2018).

A alegação de que a lei obrigará empresas públicas e privadas a competir em pé de igualdade também é infundada. No projeto, os ministros do STF do governo Bolsonaro reclamam que as operadoras privadas no Brasil são meros 3%. Isso porque, por diversos motivos, a maioria das cidades optou por renovar seus contratos de concessão com as concessionárias estatais. Os motivos incluem despreparo para operar os serviços diretamente, alianças com governos estaduais e até desconfiança em relação ao setor privado. Mas a renovação é uma opção, não uma obrigação.

A nova lei também não torna a privatização obrigatória, mas origina e facilita uma série de restrições que acabam por induzi-la. Quando o Governo Federal condiciona a ajuda financeira a um estado/município endividado à privatização dos serviços de saneamento, não impõe uma obrigação per se, mas cria uma forte compulsão. Afinal, se não houver acordo, o estado ou município continuará endividado e arcará com os custos, por exemplo, retendo os salários do funcionalismo público e interrompendo os serviços públicos, penalizando ainda mais a população (SAVEDRA, 2019).

A lei faz isso, extinguindo “contratos de programa” e fortalecendo a posição dos estados em regiões de “interesse comum” (áreas metropolitanas, por exemplo). Os principais efeitos dessa medida são estrangular as cidades que não concordam em se converter ao novo modelo e facilitar a venda de empreendimentos do governo estadual.

Os contratos de programa são instrumentos de cooperação que permitem que municípios deleguem serviços de saneamento a empresas do governo estadual sem necessidade de licitação. A extinção deste instrumento obriga-os a realizar concursos abertos a todos os interessados. Como resultado, uma cidade que se opõe ideologicamente à privatização, mas não pode realizar tais serviços diretamente, pode ser forçada a contratar ou, onde a oferta é regionalizada, a aceitar qualquer empresa privada que vença a licitação. A lei também penaliza vilas e cidades que não concordam com a privatização de serviços públicos regionais (governo estadual), obrigando-os a reembolsar investimentos não amortizados caso decidam rescindir o acordo (SOUSA, 2020). Que vila ou cidade hoje pode se dar ao luxo de assumir tal dívida da noite para o dia?

A lei também prevê que, em caso de transferência de controle de empresa do governo estadual, os novos operadores herdam a totalidade do contrato, mas não necessariamente as dívidas em aberto (investimentos não amortizados). Isso, além de ser um ônus adicional para o estado ou município, atrasa o ressarcimento ao provedor anterior (público) (BRASIL, 2020). Além disso, o processo de regionalização planejado implicará a divisão dos contratos existentes, exigindo que as empresas se ajustem de acordo. No entanto, o prazo originalmente previsto para a transição no projeto foi vetado pelo presidente Bolsonaro, uma vez que o objetivo é privatizar o mais rápido possível.

O governo federal alega que a regionalização da prestação de serviços - o que significa criar blocos de municípios, por estado, para que os serviços possam alcançar economias de escala e viabilidade econômica - refuta o argumento de que o setor privado está interessado apenas nas cidades mais ricas, deixando as mais pobres às concessionárias do governo estadual (SOUSA, 2020). O que eles omitem é que, nesse arranjo, as garantias de investimento nas regiões pobres são meras promessas formais, pois o cumprimento do plano regional, embora recomendado, não é obrigatório (artigo 17 da Lei nº 14.026). Além disso, estará sujeito à saúde financeira e econômica do provedor, dispositivo que permite futuras adições e revisões de contratos, dependendo da mudança das circunstâncias.

É importante entender que o fato de uma empresa, pública ou privada, prestar serviços a áreas ricas e pobres de uma região não garante que ela alocará recursos de

acordo com princípios de justiça e equidade. Existem desvantagens em ambas as formas de prestação. Uma empresa privada certamente será orientada para o lucro, pois esse é o seu principal objetivo. A racionalidade que orienta as empresas públicas, por sua vez, tende a ser política. No entanto, as empresas públicas têm uma grande vantagem sobre as operadoras privadas: além de não visarem o lucro, oferecem janelas de oportunidade, a cada eleição, para ajustes e correções de interesse público. Isso é praticamente impossível para empresas privadas com contratos de 20 a 30 anos, como ocorre atualmente no Brasil (SOUSA, 2020).

Segundo a ministra Cármen Lúcia e os ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, essa questão pode ser resolvida com a especificação de metas bem definidas nos contratos. O problema é que apenas estabelecer metas não garante que elas serão cumpridas. Os contratos nessa área são longos e sempre há justificativas para não honrá-los, principalmente quando existem meios e recursos para levar as disputas à Justiça, o que não é problema no setor privado. Contar com regras contratuais rígidas para garantir que os serviços sejam prestados às áreas pobres, pressupõe que os governos estaduais tenham poder de barganha e que sejam fortes e comprometidos com a causa da cobertura universal. Não parece ser o caso de governadores que vendem empresas estatais em troca de algum alívio nas finanças do Estado, ou que mantêm relações duvidosas com empresas interessadas (TOMAZELLI, 2017).

A empresa que assumiu a Saneatins (no estado do Tocantins) em 2012 manteve as 52 cidades mais populosas (rentáveis) do estado e rejeitou 78, que hoje dependem do governo para serviços de saneamento. No Estado do Rio de Janeiro, Niterói, por exemplo, levou o caso à Justiça (AESBE, 2020). Os contratos são uma parte importante do negócio, mas por si só não resolvem as questões decorrentes do poder dos grupos econômicos e do desafio de prestar serviços de saneamento a pessoas pobres em um país desigual como o Brasil. Da mesma forma, o simples fato de uma empresa ser estatal não torna sua gestão imune ao clientelismo. A governança local deve ser suficientemente qualificada para evitar que a população fique refém de prestadores de serviços, sejam eles públicos ou privados (AESBE, 2020).

Em razão ao desfavorecimento da população, a lei revogou dispositivos que protegiam grupos vulneráveis, de acordo com a renda. O saneamento rural sofreu severamente com a supressão parcial do Artigo 10 da Lei nº 14.026, que permitia que os prestadores de serviços comunitários operassem sob acordos ou contratos de parceria.

Parcelas que permitem que os provedores usem métodos alternativos e descentralizados em áreas rurais e remotas ou assentamentos urbanos informais estabelecidos, sem perda de receita, reforçam as preocupações quanto à adoção de métodos menos seguros de oferta de serviços, precisamente onde eles são mais necessários (BRASIL, 2020).

A solução do governo para “modernizar” o setor não é inédita no Brasil (BRASIL, 2020). Há dois anos, esse mesmo projeto de lei foi proposto duas vezes pelo governo federal como medida provisória. Uma razão para isso é que a agenda neoliberal para o abastecimento de água falhou no resto do mundo, levando os grupos financeiros a abandonar o saneamento nesses mercados (SOUSA, 2020). Segundo um ministro do governo Bolsonaro, “a nova lei vai uniformizar as regras e dar a segurança jurídica que os investidores de todo o mundo esperavam” (BRASIL, 2020). Os parlamentares que negociaram sua aprovação têm ligações claras com empresas transnacionais que atuam na aquisição e exploração das reservas mundiais de água doce no mundo (PEREZ, 2019) e o Brasil é a maior mina de ouro azul do planeta. Infelizmente, o acesso ao saneamento ainda não é percebido como um direito humano, embora seja reconhecido como tal pelas Nações Unidas desde 2010.

## **Conclusões**

A Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020 altera as regras para a prestação de serviços no setor, promovendo a ampliação da participação de empresas do setor privado neste mercado, com o objetivo último de universalizar o acesso ao saneamento para todos os lares brasileiros. Entretanto essa nova lei após 2 anos de aprovação, ainda segue de maneira mórbida no cenário atual, com a ampliação e o fornecimento de serviços de saneamento e abastecimento no segmento em ritmo de crescimento baixo. O que é uma situação grave, pois a ausência de saneamento sem a destinação adequada de esgoto continua assumindo o papel dos índices altos de mortalidade em todo o país. Outro fato a ser mencionado é que a descontinuação e o serviço da cadeia produtiva quando interrompidos temporariamente afeta o consumidor final de maneira abrupta e negativa, em relação à meta de destinação do acesso ao saneamento para todos, as agências reguladoras devem determinar que seja exigida na prestação os parâmetros de independência, credibilidade e capacidade técnica para assegurar as fundações dessa lei. Contudo, apesar da grande ideia de inovação desse programa e a sugestão de vantagens para a o novo marco legal do saneamento, por sua maioria contemplasse as desvantagens

desse modelo, para alterar a situação preexistente, em regra é necessário que haja vontade pública. O poder da administração do setor público poderia ser mais eficiente com a coordenação e planejamento federativo e repasses regulares de recursos destinados ao setor, como em outros setores. No entanto, os proponentes da lei ignoraram esses pontos para abrir espaço para quem lucra com esse déficit.

### **Referências bibliográficas**

AESBE. Tocantins: privatização do saneamento foi um desastre. Disponível em: <https://aesbe.org.br/novo/tocantins-privatizacao-do-saneamento-foi-um-desastre/>. Acesso em 05 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e dá outras providências. Diário Oficial da União 2020; 16 jul.

BRASIL. Mensagem nº 396, de 15 de julho de 2020. Diário Oficial da União 2020; 16 jul.

BRASIL. Novo Marco de Saneamento é sancionado e garante avanços para o país. <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020/07/novo-marco-de-saneamento-e-sancionado-e-garante-avancos-para-o-pais> Acessado em 27 de maio de 2022.

CABEZA, ERDO, and Arianne Brito Rodrigues Cal. "O risco de captura nas agências de regulação dos serviços públicos: uma abordagem à luz da teoria econômica." *CONGRESSO BRASILEIRO DE REGULAÇÃO*. Vol. 6. 2009. Disponível em: [http://www.workoutenergy.com.br/abar/cbr/apres\\_eliane\\_arianne.pdf](http://www.workoutenergy.com.br/abar/cbr/apres_eliane_arianne.pdf)

EMI nº 00184/2019 ME MDR. Brasília, 8 de julho de 2019. [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=480E77B5B4BB4070F870030C89AC740F.proposicoesWebExterno1?codteor=1787462&filename=Tramitacao-PL+4162/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=480E77B5B4BB4070F870030C89AC740F.proposicoesWebExterno1?codteor=1787462&filename=Tramitacao-PL+4162/2019). Acessado em 27 de maio de 2022.

KISHIMOTO, Satoko; PETITJEAN, Olivier; STEINFORT, Lavinia. Reclaiming Public Services. How cities and citizens are turning back privatization. Amsterdam/Paris, 2017.

LEONETI, Alexandre Bevilacqua; PRADO, Eliana Leão do; OLIVEIRA, Sonia Valle Walter Borges de. Saneamento básico no Brasil: considerações sobre investimentos e sustentabilidade para o século XXI. *Revista de administração pública*, 2011, 45.2: 331-348.

PERES J. A privatização do saneamento saiu do jeito que as empresas queriam. *The Intercept Brasil* 2019; 6 jun. <https://theintercept.com/2019/06/06/saneamento-privatizacao>.

SARTI, Fernando; ULTREMARE, Fernanda. Padrão de investimento e a estratégia financeira das grandes empresas regionais do setor de Água e Esgoto (A&E) no Brasil. Heller L, organizador. Saneamento como política pública: um olhar a partir dos desafios do SUS. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Estratégicos, Fundação Oswaldo Cruz, 2018, 105-29.

SATOKO K, Olivier P, Steinfort L. Reclaiming public services: how cities and citizens are turning back privatisation. [https://www.tni.org/files/publicationdownloads/reclaiming\\_public\\_services.pdf](https://www.tni.org/files/publicationdownloads/reclaiming_public_services.pdf) (acessado em 23/Jul/2020)

SAVEDRA, P. Exclusão do Rio do Regime de Recuperação Fiscal ameaça pagamento de servidores. O Dia 2019; 20 set.

SCRIPTORE, Juliana Souza; TONETO JÚNIOR, Rudinei. A estrutura de provisão dos serviços de saneamento básico no Brasil: uma análise comparativa do desempenho dos provedores públicos e privados. Revista de Administração Pública, 2012, 46.6: 1479-1504.

SOUSA, Ana Cristina Augusto de; GOMES, Joyker Peçanha. Desafios para o investimento público em saneamento no Brasil. Saúde em Debate, 2020, 43: 36-49.

SOUZA, E. Novo marco regulatório do saneamento: Uma oportunidade para ampliar a participação da iniciativa privada e promover novos investimentos no setor. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/br/pt/pages/public-sector/articles/marco-regulatorio-saneamento.html>. Acesso em 05 de abril de 2022.

TOMAZELLI I. Em busca de alívio de R\$ 62 bi, Rio entrega plano de recuperação fiscal O Estado de S.Paulo 2017; 13 jun. <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,em-busca-de-r-62-bi-rio-entrega-plano-de-recuperacao-fiscal,70001838873>

# Documento Digitalizado Público

## TCC Helena Almeida

**Assunto:** TCC Helena Almeida  
**Assinado por:** Edimilson Caldas  
**Tipo do Documento:** Trabalho de Conclusão de Curso - TCC  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- Edimilson de Sousa Caldas, ASSISTENTE DE ALUNO, em 12/01/2023 09:29:59.

Este documento foi armazenado no SUAP em 12/01/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifb.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 420885

**Código de Autenticação:** 11bdf4cb5e

